## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 10880/009.354/91-34

Sessão em 19 de maio de 1994

Acórdão nº. 107-1,235

Recurso nº.: 079.110 - IRPF - Exs.: 1987 e 1988

Recorrente: OHANNES TCHORBADJIAN

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PRO-CESSO DECORRENTE - CÉDULAS "C" e "F"

A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos àqueles dele derivados, em vista do nexo causal.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por OHANNES TCHORBADJIAN.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos e acatando preliminar argūida, em ANULAR a Decisão de Primeiro Grau, para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 1994.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

- RELATORA

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

MARIANGELA REIS VARISCO

- PROCURADORA DA FAZENDA

NACIONAL

2

MINISTÉRIO DA L'AZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acordão nº.: 107-1.235

Visto em:

1 9 AGO 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO N°.: 10880/009.354/91-34

MINISTÉRIO DA PAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.235

Recurso no.: 079.110

Recorrente: OHANNES TCHORBADJIAN

## RELATÓRIO

OHANNES TCHORBADJIAN, já qualificado nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau, às fls. 44/46, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 09.

O litigio em exame decorre da apuração de omissão de receita da Empresa da qual é sócio proprietário o ora Recorrente, nos exercícios de 1987 e 1988.

Discute-se, na espécie, a exigência do Imposto de Renda incidente sobre a pessoa física do sócio da firma supra-citada, em razão da inclusão de rendimentos nas cédulas "C" e "F" de suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios fiscalizados.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, sustenta o Interessado as mesmas razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal. Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência parcial do feito fiscal.

E no Apelo voluntário interposto para este Conselho, não foi diferente.

O Sujeito Passivo, por igualmente discordar do lançamento neste feito derivado, requer que a ele se estendam todos os argumentos até aqui expendidos, inclusive no que tange à preliminar de nulidade da Decisão Monocrática por cerceamento de defesa, em face do silêncio da Autoridade a quo acerca de solicitação de diligência inserida na peça impugnativa.

O processo principal (nº. 10880/009.390/91-06) foi objeto de Recurso para este Conselho, onde recebeu o nº. 105.648 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 18.maio.94, teve a preliminar, por unanimidade de votos, acatada, o que resultou na anulação do Decisum atacado, conforme consubstanciado no Acórdão nº. 107-1.197.

Este o relatorio

3

MINISTÉRIO DA PAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº .: 107-1.235

## VOTO

## Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente para cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, também objeto de Recurso a esta Colegiado, que, julgado, teve a milidade da Decisão de primeiro grau, arguida em preliminar, acatada.

Em consequência, igual sorte colhe o Recurso apresentado neste feito derivado, em razão do suporte fático comum.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo, para declarar nula a Decisão Monocrática, a fim de que outra seja proferida, na boa e devida forma e conteúdo.

É como voto.

Brasilia-DF, em 19 de maio de 1994.

Mariangela Rejs Varisco

Relatora